



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Os impostos especiais sobre o consumo, em concreto, os incidentes sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, constituem impostos de matriz comunitária, cuja harmonização jurídica, nos estados-membros, tem constituído um esforço da União Europeia. Decorrente, inicialmente, da Diretiva 92/12/CEE, do Conselho de 25 de fevereiro, que veio fixar as normas do regime geral a aplicar aos produtos sujeitos a impostos sobre o consumo. E, no que concerne, em particular, à harmonização comunitária da estrutura dos impostos especiais sobre o álcool e as bebidas alcoólicas veio a ser imposta através da Diretiva 92/83/CEE, de 19 de outubro.

Todavia, foi a Diretiva 92/84/CEE, de 19 de outubro, que veio estabelecer as regras respeitantes à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas. Excecionando a faculdade de, a alguns estados-membros, ser permitido a aplicação de taxas reduzidas a produtos consumidos em determinadas regiões do seu território nacional.

No caso específico da Região Autónoma da Madeira, com o estatuto de Região Ultraperiférica no seio da União Europeia nos termos do artigo 349.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), Portugal, através da Decisão (UE) 2020/1970, do Conselho da União Europeia, de 16 de novembro de 2020, está autorizado, em derrogação do artigo 110.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), a aplicar uma taxa do imposto especial sobre o consumo de álcool inferior à taxa plena do imposto aplicável ao álcool fixada nos termos do artigo 3.º da Diretiva 92/84/CEE ao rum e aos licores produzidos e consumidos esta Região.

Esta taxa reduzida, aplicável na Região Autónoma da Madeira, pode ser inferior à taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de álcool prevista na Diretiva 92/84/CEE, mas não pode ser inferior em mais de 75% à taxa nacional normal do imposto especial sobre o consumo de álcool.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com o mesmo fundamento legal e, igualmente, em derrogação do artigo 110.º do TFUE, Portugal é autorizado a aplicar uma taxa do imposto especial sobre o consumo de álcool inferior à taxa plena do imposto aplicável ao álcool fixada nos termos do artigo 3.º da Diretiva 92/84/CEE ao rum e aos licores produzidos na Região Autónoma da Madeira quando consumidos em Portugal continental.

A referida taxa reduzida aplicável pode ser inferior à taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de álcool prevista na Diretiva 92/84/CEE, mas não pode ser inferior em mais de 50% à taxa nacional normal do imposto especial sobre o consumo de álcool.

A aplicação prática da Decisão (UE) 2020/1970, do Conselho, exige uma notificação prévia à Comissão Europeia da intenção do Estado, em sede de auxílios de estado. Em 2021, visando responder a uma exigência da Comissão Europeia para adequar a proporcionalidade do auxílio de estado **respeitante ao rum e aos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira** foi desencadeado um procedimento nesse sentido.

Nesse sentido, propomos a alteração no Orçamento do Estado da norma prevista atrigo 232.º “Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo”, no que respeita ao artigo 78.º daquele Código:

“Artigo 232.º (Aditamento/alteração)

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 89.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

[...]

1- A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira é de €1253,70/hl.

2- [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3- [...].

4 - A taxa do imposto relativa aos produtos a seguir mencionados, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, é fixada:

- a) Em 40% da taxa prevista no n.º 2 do artigo 76.º, para o rum que possua a denominação geográfica «Rum da Madeira», tal como definido, até 24 de maio de 2021, na categoria 1 dos anexos ii e iii do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, e, a partir de 25 de maio de 2021, definido na categoria 1 do anexo i do Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019;*
- b) Em 28% da taxa prevista no n.º 2 do artigo 76.º, para os licores e os «crème de» produzidos a partir de frutos ou plantas regionais definidos, até 24 de maio de 2021, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo ii do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, e, a partir de 25 de maio de 2021, definidos, respetivamente, nas categorias 33 e 34 do anexo i do Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019.*

5 -[...].”

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA